

N. F. Nº - 117227.0002/19-6
NOTIFICADO - TELAS NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
NOTIFICANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJJ Nº 0144-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA CONTÁBIL. Aplicada a SÚMULA 07 DO CONSEF. Comprovada a escrituração contábil de parte das notas fiscais de entradas. Infração subsistente em parte. Instância Única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 27/06/2019, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 13.236,59, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 05.05.02 – *“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamento(s) não registrado(s)”*.

“Contribuinte efetuou pagamentos relativos a notas fiscais de entradas não registradas em sua Escrituração Fiscal Digital (ECF), com recursos de origem não comprovada, fato que caracteriza omissão de saídas anteriores.”

Constata-se, que a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 29 a 50.

Inicialmente, destacou ‘AS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO’, onde disse que o objetivo da impugnação é deixar claro que a única e exclusiva intenção da defesa apresentada, será de demonstrar supostos equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal levado a efeito pelo notificante.

Em seguida tratou do tópico “PRELIMINARES DE NULIDADE”, quando asseverou:

Disse que de acordo com o art. 18, § 1º, do RPAF/99, o notificante lavrou a Notificação Fiscal na data de 27 de junho de 2019 acompanhada da intimação fiscal datada com ciência de 18 de janeiro de 2019, e que deixou de atender ao § 1º do art. 28 do RPAF por não ter anexado ao processo fiscal, a devida autorização para prorrogação dos seus trabalhos de fiscalização, e que por isso o seu procedimento estaria eivado de erros e deve ser considerado NULO.

Destacou que essa Notificação Fiscal possui omissões e incorreções de NATUREZA GRAVE (e não apenas "eventuais"), e as exigências não observadas pelo notificante no seu trabalho não são meramente formais, aproximando-se sim, sem qualquer dúvida, de exigências de NATUREZA SUBSTANCIAL, por isso pleiteou a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Em seguida discorreu a respeito de um suposto “CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA”, quando asseverou que o notificante forneceu ao autuado a Notificação e uma cópia do demonstrativo de débito, discriminando, mês a mês, as parcelas de ICMS que o mesmo achava que a empresa era devedora, porém ressaltou que os demonstrativos fiscais fornecidos pelo notificante não são autoexplicativos, nem claros; não permitindo se elaborar uma defesa, onde se pudesse apresentar todos os argumentos defensivos aplicáveis à questão.

Assegurou que o notificante não solicitou à autuada o Livro Diário, que abrange todos os lançamentos contábeis da empresa. Que intimação emitida pelo notificante solicita somente notas

fiscais de compras, saídas, reduções "Z" DAE'S e arquivos eletrônicos com dados da Memória de Fita Detalhe, prejudicando o exercício do sagrado direito de defesa, impossibilitando o exercício do contraditório. Tendo colacionado decisões, inclusive a nível federal, que amparam a sua pretensão de nulidade a exemplo dos Ac. 303-25.277, Ac. 104-6.427. Bem como as decisões administrativa deste CONSEF relativas aos ACÓRDÃOS: CJF nº 0033-12/05; JJF 0159-04/05; JJF nº 0492-02/04; JJF nº 0505-04/04; ACÓRDÃOS CJF nº 0033-12/05; JJF nº 0492-2/04. Todos reproduzidos em suas ementas.

Concluiu que o crédito tributário não ficou constituído de forma legítima, por não ter se assentado dentro do mais estrito princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que implica, de forma inexorável, em sua nulidade.

Posteriormente, apresentou um tópico sustentando "DA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA ACUSAÇÃO". Disse que a Notificação fiscal não atende ao previsto no art. 39, III do RPAF/99, que reproduziu.

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta:

Asseverou que a situação descrita pela autoridade fazendária não caracteriza fato gerador deste imposto. Disse que o notificante fala em "Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamento (s) não registrado (s)". "Contribuinte efetuou pagamentos relativos a notas fiscais de entradas não registradas em sua Escrituração Fiscal Digital (ECF), com recursos de origem não comprovada, fato que caracteriza omissão de saídas anteriores". Mas informou que o notificante não forneceu à empresa qual o documento em que ele apurou o valor das transações comerciais que deram origem à Notificação Fiscal. Ressaltou que o notificante não teve acesso à escrita contábil da autuada.

Pontuou que a infração não está caracterizada e não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-la com segurança, impedindo o exercício da plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal. Em seguida, destacou o artigo 18 do RPAF/99 que reproduziu.

Art. 18 - São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

b)(omissis)

(..-)

Aduziu haver razão suficiente para se decretar a nulidade do Auto de Infração, e destacou algumas decisões deste CONSEF, onde supostamente ficaria claro que não é aceitável que uma acusação, contida em um Auto de Infração, seja obscura e, conseqüentemente, não retrate com clareza qual o seu verdadeiro teor: 4ª JJF Acórdão nº 0045/99; 10 Junta Acórdão nº 1079/99; ACÓRDÃO JJF nº 0062-05/05; ACÓRDÃO JJF nº 0094-01/05; ACÓRDÃO CJF nº 0071-11/05;

Na sequência, a Notificada expôs suas razões "DE MÉRITO", pediu que os julgadores se atentem para a existência da disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, a qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade, que reproduziu.

Tratando do tópico "DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA", esclareceu que tem como principal atividade a comercialização de telas revestidas de PVC, telas de malha, telas soldadas galvanizadas de malha usadas para cercar ambientes diversos e que são adquiridas por diversas empresas e consumidores, através de encomendas prévias.

Tendo como formas de pagamento por antecipação com sinal e/ou entrada financeira, que pode ser em forma de dinheiro, cheque ou cartão de débito e/ou crédito e o saldo por vezes, parcelados, em cartão de crédito e/ou débito, por pagamento à vista ou emissão de duplicatas que são

descontadas em instituições financeiras.

Em seguida passou a relatar acerca da cada nota fiscal objeto da notificação fiscal em tela, explicou que a infração em questão reclamaria a multa pela falta de registro na EFD, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996.

Pontuou que, como o notificante supostamente não indicou a infração correta, e está JF não tem competência para mudar o fulcro da imputação solicitou que a notificação, referente para estas notas fiscais sejam julgadas improcedente, e indicou para cada Nota Fiscal o valor que entendeu como sendo a multa devida:

1. Nota Fiscal nº 048192, confirmou que esta Nota Fiscal de fato não está registrada no EFD. Defendeu que a base de cálculo seria o valor da Nota Fiscal R\$ 1.441,84, e que o valor da multa seria R\$ 14,41. Disse ainda que a referida Nota Fiscal não foi registrada na escrita contábil.

Afirmou ainda se tratar de compra de mercadoria cujo ICMS já foi pago pelo regime de substituição tributária (smartphone). Pontuou que o NCM da operação declarado pelo emitente na Nota Fiscal foi de nº 5405, que se trata de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído. Assegurou não caber cobrança de ICMS, pois as saídas de tais mercadorias estão desoneradas de incidência do ICMS.

Relatou que a aquisição da mercadoria (smartphone), se refere à compra de bem para o ativo imobilizado, que não houve operação de saída desta mercadoria.

2. Nota Fiscal nº 025309, reconheceu também que não foi registrada no EFD. Que a base de cálculo seria o valor da Nota Fiscal R\$ 32,95 e o valor da multa R\$ 0,32. Observou que esta nota fiscal não foi registrada na escrita contábil.

Alertou tratar-se de compra de mercadoria cujo ICMS já foi pago pelo regime de substituição tributária (ferrolho simples). Que o NCM foi de 5405, que se trata de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído. Que não caberia cobrança de ICMS, pois as saídas de tais mercadorias estão desoneradas de incidência do ICMS.

Asseverou que esta aquisição se refere à compra de material para uso e consumo do estabelecimento. Não houve operação de saída desta mercadoria.

3. Nota Fiscal nº 1792, confirmou que esta Nota Fiscal não está registrada no EFD, admitindo a base de cálculo como o valor da nota fiscal R\$182,78 e o valor da multa R\$ 18,27. Pontuou que a Nota Fiscal não está registrada na escrita contábil.

Trata-se de nota fiscal referente à "Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF".

Afirmou que o Código Fiscal de operação declarado pelo emitente na Nota Fiscal foi de 5929, disse que a operação declarada na nota fiscal não gera débito a pagar ao fornecedor. E que valor foi pago anteriormente através de cupom de ECF. Concluiu que não existe operação referente a esta nota para ser lançada na escrita contábil.

4. Nota Fiscal nº 8026, afirmou que também esta nota fiscal não está registrada no EFD. A base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 1.412,32. - Valor da multa R\$ 14,12.

Afirmou que Nota Fiscal está registrada às fls. 60 do livro Diário conforme cópia anexa. Logo, a parte autuada afirmou não existir a infração apontada pelo notificante.

5. Nota Fiscal nº 901405, disse não estar registrada na EFD. A base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 4.943,37. - Valor da multa R\$ 49,43.

A Nota Fiscal está registrada às fls. 129 do livro Diário conforme cópia anexa. Logo, não

existe a infração apontada pelo notificante.

6. Nota Fiscal nº 901844, também não está registrada no EFD. A base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 48.109,53. - Valor da multa R\$ 481,09. Esclareceu que esta Nota Fiscal está registrada às fls. 128 do livro Diário conforme cópia anexa. Logo, não existe a infração apontada pelo notificante.
7. Nota Fiscal nº 901841, disse não estar registrada no EFD. A base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 4.483,58. Valor da multa R\$ 44,83.
8. Nota Fiscal nº 039 disse não estar registrada no EFD. Que a multa a ser aplicada tem como base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 200,00. Valor da multa R\$ 2,00.

A Nota Fiscal não está registrada na escrita contábil.

Trata-se de Nota Fiscal de prestação de serviços emitida para cobrança de Instalação de tela serralheiro em portões, afirmou que não cabe cobrança de ICMS, pois não existe a saída posterior de mercadorias.

9. Nota Fiscal nº 83044, disse que esta nota fiscal não está registrada no EFD. Que a multa a ser aplicada pela falta de registro na EFD Tem como base de cálculo o valor da Nota Fiscal R\$ 33,90. - Valor da multa R\$ 0,33.

A nota fiscal não está registrada na escrita contábil.

Explicou se tratar de "Trata-se de Nota Fiscal referente à "Venda efetuada no ECF" Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF".

O código fiscal de operação declarado pelo emitente na nota fiscal foi de 5929.

A operação declarada na nota fiscal não gera débito a pagar ao fornecedor.

O valor foi pago anteriormente através de cupom de ECF.

Disse não existir operação referente a esta nota para ser lançada na escrita contábil.

10. Nota Fiscal nº 026274, confirmou não estar registrada na EFD. E que multa a ser aplicada pela falta de registro na EFD tem como base de cálculo é o valor da Nota Fiscal R\$ 463,50. - Valor da multa R\$46,35.

A nota fiscal não está registrada na escrita contábil.

A aquisição da mercadoria refere-se à compra de material para uso e consumo do estabelecimento.

Não houve operação de saída desta mercadoria.

11. Nota Fiscal nº 7328, esta nota fiscal não está registrada no EFD. A multa a ser aplicada pela falta de registro na EFD tem como base de cálculo o valor da Nota Fiscal R\$1.445,95. - Valor da multa R\$14,45.

A Nota Fiscal está registrada às fls. 262 do livro Diário conforme cópia anexa. Logo, não existe a infração apontada pelo notificante.

12. Nota Fiscal nº 7345, esta nota fiscal não está registrada no EFD. A multa a ser aplicada pela falta de registro na EFD tem como base de cálculo o valor da Nota Fiscal R\$10.786,86. A Nota Fiscal está registrada às fls. 267 do livro Diário conforme cópia anexa. Logo, não existe a infração apontada pelo notificante.

Ao final informou que anexou cópias das folhas do Livro Diário para que seja efetuada a fiscalização real para apuração de verdade material e não a simples acusação por presunção da ocorrência do fato gerador.

Afirmou que o resultado apurado pela fiscalização, simplesmente, não retrata a realidade dos fatos,

pelo que não é capaz de sustentar o lançamento do crédito tributário da impugnada.

No seu “**PEDIDO FINAL**” disse ter comprovado que quanto a Infração 01, o notificante cometeu erros, enganos e equívocos, como caracterizar a infração de forma imprecisa e por presunção, presunção está se procedência e que a descrição em consequência destes enganos, ficou confusa, genérica.

E que os demonstrativos não apontam discriminadamente (dia a dia, operação por operação e valor por valor), qual foi a venda que teria sido realizada sem emissão de cupom fiscal ECF-MR ou de nota fiscal eletrônica, por isso requereu que a presente Notificação Fiscal, por ter sido lavrada com a capitulação incorreta da infração cometida e pelo motivo de ter sido comprovada a improcedência da presunção referente a diversas notas fiscais constantes deste processo, fosse julgada nula.

Em seguida, a parte notificante apresentou sua “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, às fls. 79 a 85. Salientou que não houve nenhum equívoco do notificante e que não cabe a nulidade do PAF arguida pela contribuinte que tenta escudar a sua defesa no art. 18 do RPAF/99. Citou e reproduziu o art. 18 do RPAF

Afirmou ser fato que a contribuinte fez aquisições de mercadorias, conforme planilha de notas fiscais discriminadas (p. 4 e 5), e que estas foram autorizadas pela Impugnante e que não foram identificadas na Escrituração Fiscal Digital, conforme se comprova, por intermédio dos dados importados do sistema eletrônico da SEFAZ.

Entende que o pagamento destas notas fiscais foi efetuado com recursos de vendas omitidas. Este é o fato. Portanto, a empresa sonegou o ICMS relativo a estas vendas que efetuou e, com cujos recursos pagou as notas fiscais em comento.

Asseverou que o argumento da contribuinte de que o notificante não solicitou à autuada o Livro Diário (p. 33) não a prejudica, sob nenhuma hipótese, não foi a contribuinte prejudicada no exercício do seu direito de defesa nem ao contraditório.

Disse que a defesa é inconsistente e não se sustenta, porque não tem fundamento. Que o argumento da empresa (p. 37) de que o "notificante não forneceu à empresa através de qual documento ele apurou o valor das transações comerciais que deram origem à Notificação Fiscal não tem nenhum tipo de amparo [...], pois o notificante não teve acesso à escrita fiscal. O notificante não teve acesso à escrita contábil da autuada" é contraditório e insanável. Entende que só o fato de a empresa contribuinte não registrar Notas Fiscais de aquisição na sua EFD, ainda que as lance na sua contabilidade (livro Diário) já comete irregularidade.

Afirmou que a Impugnante vendeu mercadorias sem notas e, com o recurso financeiro destas vendas adquiriu as mercadorias que não escriturou na EFD, e quer que o notificante diga qual foi o documento que ela não emitiu. Ainda, tudo indica, sonhando ou com ideias mirabolantes e ardilosos argumentos, tentando induzir os senhores julgadores a erro.

Apontou que o contribuinte em sua defesa afirmou que a penalidade cabível seria a multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7014/96. E que argumentou que pela falta de registro na EFD das Notas de números 48192, 25309, 1792, 8026, 901405, 901844, 901841, 39, 83044, 26274, 7328 e 7345 na EFD que "A multa a ser aplicada pela falta de registro é a prevista no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014 de 04 de dezembro de 1996". E explicou que não obstante este argumento, a contribuinte não conseguiu comprovar o pagamento das referidas notas fiscais. E que ainda confessou que as Notas Fiscais de números 48192, 25309, 1792, 39, 83044 e 7345 não foram registradas na contabilidade e alegou que as demais, 8026, 901405, 901844, 901841, 7328 e 7345 estão registradas nas fls. 60, 129, 128, 128, 262 e 267, respectivamente. Acrescentou que a defesa apensou (p. 67-73) folhas soltas de um suposto Livro Diário de número 20, em cujo termo de abertura consta referir-se ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Disse que nas cópias indicadas acima não é possível se identificar a veracidade das datas dos registros na contabilidade, visto que o Livro Diário que seria o instrumento probante dos

lançamentos, salvo melhor juízo, não está revestido das formalidades que lhe assegurem credibilidade, visto que não se constata a contabilização diária dos eventos (fatos) contábeis da empresa.

Pontuou que no Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, conforme disse constar do “Guia contábil online” que reproduziu.

Asseverou que a contribuinte não apresentou em sua defesa um livro diário que assegure a veracidade dos lançamentos dos eventos. Que no livro apresentado não constam os lançamentos, feitos diariamente ou mensalmente, com a escrituração analítica em registros auxiliares.

Assegurou restar comprovado o cometimento da infração que gerou o lançamento. Que o fato típico é incontroverso relativamente às notas que a contribuinte alega não estarem escrituradas. Que resta à defesa o direito de comprovar os pagamentos relativos as Notas que teriam sido escrituradas no livro Diário, mediante apresentação de Livro Diário, devidamente revestido das formalidades exigidas pela legislação pertinente.

Afirmou que caso a contribuinte comprove o pagamento das notas fiscais que alega terem sido contabilizadas, seja imputada à contribuinte, a obrigação, nos termos da legislação pertinente, relativa a multa prevista no Art. 42, IX da Lei 7014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

Em

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Disse que imputar à contribuinte a obrigação de pagar a multa relativa às notas que não comprova registro fiscal e contábil não enseja nulidade processual. Evocou o § 1º, do Art. 18 do Decreto 7.629/99 que reproduziu.

Ao tratar do tópico “**PARECER**”, se manifestou pela procedência total da notificação.

Ao final, entretanto, assegurou à contribuinte o direito de, em 10 dias, caso deseje, se manifestar acerca desta informação fiscal. Veja-se:

“Fica a contribuinte, se acaso deseje se manifestar acerca da presente Informação Fiscal, por intermédio deste instrumento INTIMADA a apresentar os ORIGINAIS de todos os documentos e Livros contábeis (Diário e outros auxiliares), devidamente revestidos das formalidades legais e que atendam aos pressupostos da Ciência Contábil, relativos à comprovação de veracidade dos lançamentos realizados.

Solicitou que seja disponibilizada à contribuinte uma cópia da peça de Informação Fiscal a fim de que ela tome ciência do seu inteiro teor e tenha, em função dos basilares princípios da ampla defesa e do contraditório, oportunidade de se manifestar acerca de todo o feito.”

A defesa volta a se pronunciar às fls. 90 a 92, quando reafirmou seu arrazoado defensivo original, refutou o argumento do Notificante quanto a que o livro Diário apresentado não assegurou a veracidade dos lançamentos.

Disse que o Livro Diário n.º 20 apresentado está revestido das formalidades legais e consta devidamente assinado pelo seu representante legal e pelo responsável técnico contábil.

Pediu que este PAF fosse julgado conforme Súmula n.º 07 deste CONSEF.

Afirmou que não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV do §4º do art. 4º da Lei 7.014/96 quando as entradas de mercadorias e bens tenham sido registradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplica apenas a multa por descumprimento da obrigação acessória.

Apontou os precedentes Acórdãos CJF n.º A-0001-11/19; A-0410-12/17; A-0377-12/17. E repetiu o pedido exarado na inicial.

É o relatório.

VOTO

A presente Notificação Fiscal é composta de uma única infração, que diz respeito à presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV, do §4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, haja vista a acusação fiscal de que a Impugnante deixou de registrar diversas Notas fiscais em sua escrita fiscal EFD. Trata-se de infração cuja cognição acerca da efetiva imposição da exação pretendida, já consta de previsão trazida pela SÚMULA 07, do CONSEF. Veja-se:

“SÚMULA DO CONSEF N° 07

Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Data de Aprovação:

Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019.

Fonte:

Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

Referência Legislativa:

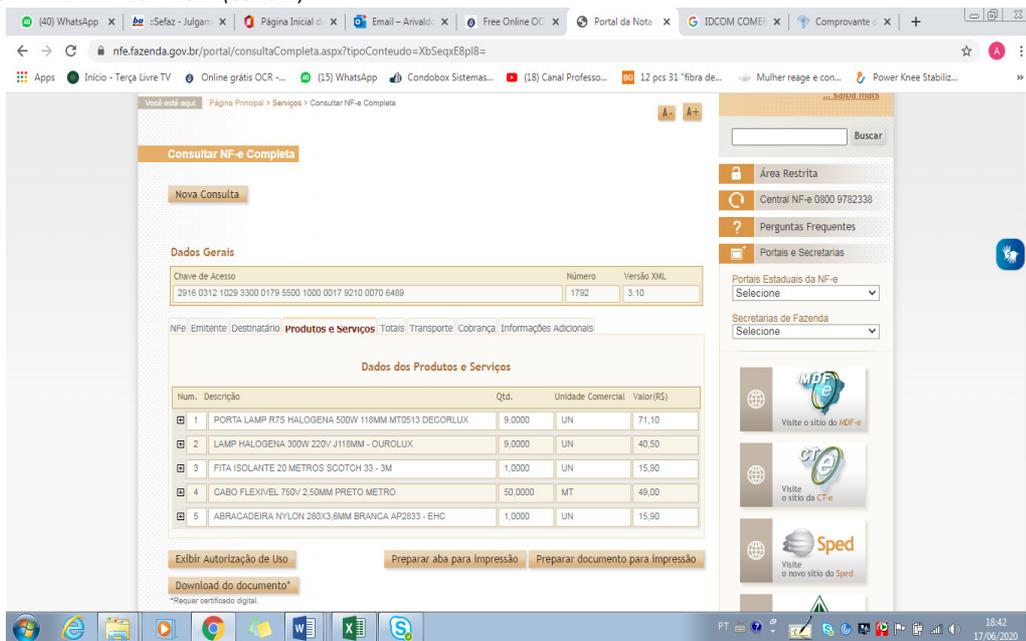
Art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.014/96.

PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS

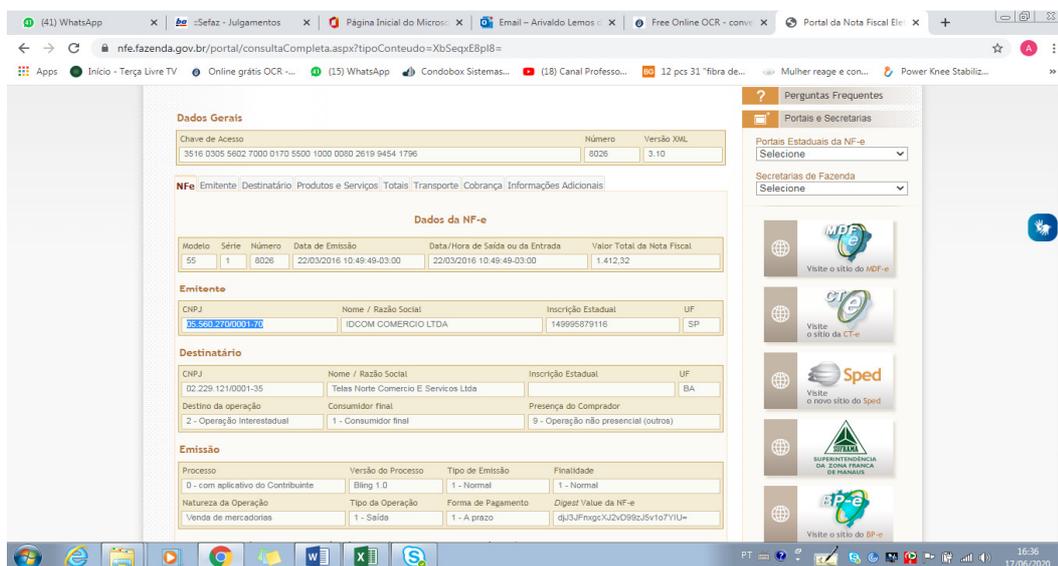
Acórdãos CJF nºs: A-0001-11/19, A-0410-12/17, A-0377-12/17, A-0315-12/05, A-0241-12/04, A-0209-12/08, A-0279-12/06, A-0277-11/03, A-0030-12/10, A-0332-12/04; A-0141-11/13.”

Tomando como escopo a inteligência da SÚMULA 07 do CONSEF, acima reproduzida, e as arguições defensivas, passei a examinar de per si cada nota fiscal objeto da presente exação, exprimindo para cada uma a percepção obtida pelo exame, sob o ponto de vista da pertinência da exigência tributária em tela, como segue:

1. Nota Fiscal nº 039 que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de compra de mercadoria cujo ICMS já foi pago pelo regime de substituição tributária (smartphone), conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, e de fato se referir à compra de bem para o ativo imobilizado, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Infração subsistente.
2. Nota Fiscal nº 025309, que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de compra de mercadoria cujo ICMS já foi pago pelo regime de substituição tributária (ferrolho simples), conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, e de fato se referir à compra de bem para o uso e consumo, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Infração subsistente.
3. Nota Fiscal nº 1792, que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de compra de material para uso e consumo, conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, e de aquisição efetuada através de emissão de documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Descabe também a informação de que a aquisição não gerou débito a pagar ao fornecedor. Infração subsistente. Veja-se o resultado da pesquisa:



4. Em relação à Nota Fiscal nº 8026, que afirmou a defesa que a despeito de não estar registrada no EFD, estaria registrada às fls. 060 do livro Diário, que consta à fl. 68 dos autos, verifiquei que apesar do valor registrado no referido livro coincidir com o valor da nota, consta do registro contábil que se trata de “VALOR REF PG TÍTULO AMERICANAS EM 2103”, porém, pesquisado no site “<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>” verifiquei que o emitente da Nota Fiscal nº 8026 foi a empresa IDCOM COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 05.560.270/0001-70, veja-se:



Portanto, descabe a alegação defensiva quanto à nota fiscal 8026. Infração insubsistente.

5. A Nota Fiscal nº 901405, que disse a defesa não estar registrada na EFD, confirmei estar registrada às fls. 129 do livro Diário, conforme cópia anexa à fl. 70, sob registro HISTÓRICO de “VALOR REF PG DE TÍTULO N. 901405-01, em 22/06”, e registro de DESCRIÇÃO “BELGO BEKAERT ARAMES LTDA”, que coincide com o fornecedor constante da nota fiscal, conforme pesquisa realizada no site PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Veja-se:

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3116.0461.0745.0600.0130.5500.0000.9014.0510.4675.5922	901405	3.10

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou de Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	0	901405	23/04/2016 15:23:48-03:00	23/04/2016 15:23:49-03:00	4.943,37

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
61.074.506/0001-30	Belgo Bekaert Arames LTDA	1863356610018	MG

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
02.229.121/0001-35	TELAS NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	047723322	BA

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	SAP ECC 6.0	1 - Normal	1 - Normal

Logo, não existe a infração apontada pelo notificante, e se configura improcedente a acusação de omissão de saídas, pois não há relação com a falta de registro contábil, conforme a Súmula 07 do CONSEF. Infração insubsistente.

- Nota Fiscal nº 901844, que disse a defesa não estar registrada na EFD, confirmei estar registrada às fls. 128 do livro Diário, conforme cópia anexa à fl. 69, sob registro HISTÓRICO de “VALOR REF PG DE TÍTULO N. 901844-01, em 28/06”, e registro de DESCRIÇÃO “BELGO BEKAERT ARAMES LTDA”, que coincide com o fornecedor constante da nota fiscal, conforme pesquisa realizada no site PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Infração insubsistente. Veja-se:

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3116.0461.0745.0600.0130.5500.0000.9018.4410.1551.9305	901844	3.10

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou de Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	0	901844	26/04/2016 10:48:26-03:00	26/04/2016 10:48:29-03:00	48.109,53

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
61.074.506/0001-30	Belgo Bekaert Arames LTDA	1863356610018	MG

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
02.229.121/0001-35	TELAS NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	047723322	BA

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	SAP ECC 6.0	1 - Normal	1 - Normal

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: Produção)

- Nota Fiscal nº 901841, que disse a defesa não estar registrada na EFD, confirmei estar registrada às fls. 128 do livro Diário, conforme cópia anexa à fl. 69, sob registro HISTÓRICO de “VALOR REF PG DE TÍTULO N. 90184101, em 28/06”, e registro de DESCRIÇÃO “BELGO BEKAERT ARAMES LTDA”, que coincide com o fornecedor constante da nota fiscal, conforme pesquisa realizada no site PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Infração insubsistente. Veja-se:

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3116 0461 0745 0600 0130 5500 0000 9016 4119 9761 4590	901841	3.10

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	0	901841	26/04/2016 10:47:23:03.00	26/04/2016 10:47:24:03.00	4.483,58

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
61.074.506/0001-30	Belgo Bekaert Arames LTDA	1863356810018	MG

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
02.229.121/0001-35	TELAS NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	047723322	BA
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial (outros)	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	SAP ECC 6.0	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e

8. Nota Fiscal nº 039 que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de contratação de serviços de Instalação de tela serralheiro em portões, conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Infração subsistente.
9. Nota Fiscal nº 83044, que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de "Trata-se de nota fiscal referente à "Venda efetuada no ECF" e se referir a material de uso e consumo "TRENA 75M REF 43156/375 PC", conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Infração subsistente.
10. Nota Fiscal nº 026274, que disse a defesa não estar registrada no EFD, nem está registrada na escrita contábil, a despeito de se tratar de "Trata-se de nota fiscal referente à "Venda efetuada no ECF" e se referir a material de uso e consumo "BR.CH" que se refere a BROCA DE PERFURAÇÃO EM AÇO, conforme verifiquei no site PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, não afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista a confirmação de sua omissão de registro na escrita contábil, ex vi da SÚMULA 07 do CONSEF. Infração insubsistente.
11. Nota Fiscal nº 7328, que disse a defesa não estar registrada na EFD, confirmei estar registrada às fls. 262 do livro Diário conforme cópia anexa à fl. 71, sob registro HISTÓRICO de "Nota Fiscal NF 7328", e registro de DESCRIÇÃO "CAIXA GERAL", que coincide com os dados constantes da nota fiscal conforme pesquisa realizada no site PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Portanto, torna improcedente a acusação fiscal. Infração insubsistente.
12. Nota Fiscal nº 7345, que disse a defesa não estar registrada na EFD, confirmei estar registrada às fls. 267 do livro Diário conforme cópia anexa à fl. 72, sob registro HISTÓRICO de "Nota Fiscal NF 7345", e registro de DESCRIÇÃO "CAIXA GERAL", que coincide com os dados constantes da nota fiscal conforme pesquisa realizada no site PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Portanto, torna improcedente a acusação fiscal. Infração insubsistente.

Destarte, examinadas as alegações defensivas, as quais foram confrontadas com as provas carreadas aos autos, conforme explicitado acima, acerca da conclusão do exame da acusação fiscal

de cada uma das Notas Fiscais objeto da exigência fiscal em tela, concluo que o valor do crédito tributário lançado pela presente Notificação Fiscal deve ser reduzido para R\$552,58, como demonstro a seguir:

NOTAS FISCAIS AUTORIZADAS NÃO IDENTIFICADAS NA EFD					AUTUADO	JULGADO
Data	Doc	alegação defensiva	Valor	ALIQ.	ICMS	ICMS
11/01/16	48192	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	1.441,84	18%	259,53	259,53
20/01/16	25309	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	32,95	18%	5,93	5,93
IMPOSTO DEVIDO					265,46	265,46
17/03/16	1792	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	182,78	18%	32,90	32,90
22/03/16	8026	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	1.412,32	18%	254,22	254,22
IMPOSTO DEVIDO					287,12	287,12
23/04/2016	901405	SEM REG na EFD com REG NA ESC CONT	4.943,37	18%	889,81	0,00
26/04/2016	901841	SEM REG na EFD com REG NA ESC CONT	4.483,58	18%	807,04	0,00
26/04/2016	901844	SEM REG na EFD com REG NA ESC CONT	48.109,53	18%	8.659,72	0,00
IMPOSTO DEVIDO					10.356,57	0,00
05/10/2016	39	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	200,00	18%	36,00	36,00
10/10/2016	83044	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	33,90	18%	6,10	6,10
27/10/2016	26274	SEM REG na EFD e ESCRITA CONTÁBIL	463,50	18%	83,43	83,43
IMPOSTO DEVIDO					125,53	
14/11/2016	7328	SEM REG na EFD com REG NA ESC CONT	1.445,95	18%	260,27	0,00
23/11/2016	7345	SEM REG na EFD com REG NA ESC CONT	10.786,86	18%	1.941,63	0,00
IMPOSTO DEVIDO					2.201,90	0,00
TOTAL					13.236,58	552,58

Contudo, devo registrar que em relação às Notas Fiscais que foram afastadas do presente lançamento de crédito tributário, ainda pendem o crédito tributário a recuperar em relação à multa pela falta de registro na EFD, prevista no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014, de 04 de dezembro de 1996. De modo que recomendo à autoridade competente que renove a ação fiscal, no sentido de examinar este eventual crédito a recuperar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **117227.0002/19-6**, lavrada contra a empresa **TELAS NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$552,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 18 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR